

**DECRETO Nº 0168/2020-GPMB, DE 30 DE JUNHO DE 2020.
FAMEP – ANO XI Nº 2519 – PARÁ 01/07/2020.**

**DISPÕE SOBRE A RETOMADA
ECONÔMICA E SOCIAL SEGURA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BARCARENA/PA, ATRAVÉS DO
ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DE
DISTANCIAMENTO SOCIAL E
PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE
ATUAÇÃO EM ATENÇÃO À PANDEMIA
DA COVID-19, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O SENHOR PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCÂNTARA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, Estado do Pará, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 51, da Constituição Estadual, bem como o pelo **Art. 23, inciso III**, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 800/200, de 31 de maio de 2020, que institui o Projeto RETOMAPARÁ e, igualmente, revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 0095/2020-GPMB, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia do Corona Vírus – COVID-19, no Município de Barcarena;

CONSIDERANDO a expressiva redução na ocupação de leitos nos hospitais municipais, bem como casos reduzidos de óbitos no Município de Barcarena, e;

CONSIDERANDO que o Município de Barcarena reconheceu a necessidade da adoção de medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Município de Barcarena/PA, através do estabelecimento de medidas de distanciamento social e protocolos específicos de atuação em atenção à pandemia da COVID-19.

Art. 2º - Fica estabelecido, para todas as pessoas no âmbito do Município, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial não profissional, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de casa.

§ 1º – À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 2º – As máscaras caseiras podem ser confeccionadas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

Art. 3º- Fica liberada a entrada no Município das pessoas que residem em Barcarena, desde que comprovem a residência e apresentem documento de identificação oficial com foto, assim como das pessoas que possuem segunda residência no Município, devendo estas apresentarem também, comprovante de residência e documento de identificação oficial com foto.

Art. 4º- Fica também liberada a entrada no Município de pessoas que comprovarem a reserva em hotéis, pousadas e similares, desde que apresentem comprovante de pagamento, comprovação da reserva e documento oficial com foto.

§ Único – As pessoas que optarem pelo aluguel de imóvel particular localizado no Município deverão apresentar um comprovante da transação (declaração, contrato, entre outros), comprovante de pagamento e um documento oficial com foto.

Art. 5º- As restrições dos artigos anteriores não se aplicam ao transporte de cargas, nem aos deslocamentos de pessoas para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, todos devidamente comprovados.

Art. 6º- Fica determinada a proibição, pelo período de vigência do Decreto, da utilização de som automotivo e carreta de som em todo território municipal, incluídas praias, praças e demais logradouros públicos

Art. 7º- Também fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto, a realização de shows como, por exemplo, apresentação de *Djs*, bandas e trios elétricos, em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, bares, restaurantes, hotéis e pousadas

CAPÍTULO II DA BARREIRA SANITÁRIA

Art. 8º- Fica determinado, pela vigência do presente Decreto Municipal, a manutenção da barreira sanitária localizada em áreas estratégicas do Município, para fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

§ Único - Na mencionada barreira serão realizadas, pelas equipes responsáveis, ações voltadas para a orientação educativa ao combate da COVID-19 e dos termos vigentes neste Decreto Municipal.

.Art. 9º- As pessoas que apresentarem sintomas relacionados à COVID-19, por exemplo, febre, falta de ar, tosse e/ou dor no corpo serão impedidos de ingressar no Município.

Art. 10 - Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle nos diversos acessos de entrada e saída do Município, vias públicas e terminais de passageiros.

Art. 11 - A barreira sanitária também fiscalizará as medidas previstas no Capítulo I, deste Decreto Municipal.

Art. 12 - Durante a vigência do Decreto não será permitida a entrada de ônibus piquenique ou outro veículo que objetive levar passageiros para pernoite no Município.

CAPÍTULO III DAS PRAIAS

Art. 13 - Será permitida, durante a vigência do Decreto, a entrada de veículos e pessoas nas praias, devendo, para tanto, ser observadas as medidas sanitárias aqui expostas e, ainda, respeitada as regras de distanciamento social.

Parágrafo Único – Não será permitida a aglomeração de pessoas nas praias localizadas no Município, com exceção de grupo familiar composto com no máximo 10 (dez) pessoas.

Art. 14 - Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica estabelecido que o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público localizados nas praias do Município será das 07h00min às 19h00min, de segunda a domingo.

Art. 15 - Também fica estabelecido, pela vigência do presente Decreto Municipal, que todo o estabelecimento comercial e de atendimento ao público localizados nas praias do Município ficam obrigados:

a) Ao uso de máscaras, para todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.

b) A medir a temperatura dos funcionários e colaboradores antes do início da jornada de trabalho e, em caso de febre e/ou apresentação de outros sintomas da COVID-19, devem ser encaminhados imediatamente para o posto de saúde mais próximo.

c) A providenciar treinamento objetivando a orientação de todos os funcionários e colaboradores quanto os perigos da COVID-19 e as medidas sanitárias e de higiene necessárias para a sua prevenção.

d) A organizar as mesas e cadeiras respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros para áreas internas do estabelecimento, assim como de 3,0 metros para aquelas localizadas na faixa de areia.

e) A fornecer aos clientes, funcionários e colaboradores alternativas de higienização, tais como: água e sabão, álcool 70% e/ou álcool em gel, que devem ser posicionados em locais de fácil acesso e visíveis ao público.

f) Controlar a entrada de pessoas e clientes, respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.

g) Manter higienizado todo o material de trabalho como, por exemplo, cardápio, mesas, cadeiras, máquinas de cartão, entre outras.

h) Higienizar regularmente as superfícies e os espaços de uso comum dos estabelecimentos como, por exemplo, áreas onde são colocadas as mesas e cadeiras e banheiros para clientes e/ou colaboradores e funcionários.

Art. 16 - Fica determinado que os proprietários dos estabelecimentos comerciais localizados nas praias do Município serão os responsáveis pela limpeza da área em que são colocadas suas mesas e cadeiras, bem como da área externa, onde também são ofertadas barracas e/ou mesas para os clientes.

§ Único – Os proprietários dos estabelecimentos devem também se responsabilizar por recolher os resíduos provenientes de suas atividades econômicas diárias e dar a tais resíduos a destinação e/ou acondicionamento temporário adequados.

Art. 17- Durante a vigência do presente Decreto será proibida a circulação e fixação de *food trucks*, tendas e barracas, que comercializam alimentação em geral, nas praias.

Art. 18 - Os equipamentos de lazer como, por exemplo, quadrículos, triciclos, *jet-skis*, motos e afins, somente poderão fixar suas tendas e atuar em áreas previamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 19 - Sem prejuízo das medidas disposta no presente Capítulo, poderão ser adotadas pelos órgãos de segurança medidas adicionais como, por exemplo, a interdição da faixa de areia em horários de preamar, rodízios de carros aos finais de semana, fechamento de ruas e passagens entre outras.

CAPÍTULO IV HOTÉIS, POUSADAS E AFINS

Art. 20 - Todos os hotéis, pousadas e afins localizados no Município deverão obrigatoriamente operar respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de ocupação máxima.

Art. 21 - Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica estabelecido que todos os hotéis, pousadas e afins localizados no Município ficam obrigados:

a) Ao uso de máscaras para todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.

b) A medir a temperatura dos funcionários e colaboradores antes do início da jornada de trabalho e, em caso de febre ou apresentação de outros sintomas da COVID-19, devem ser encaminhados para o posto de saúde mais próximo.

c) Fiscalizar e não permitir a entrada em seus estabelecimentos de pessoas sem máscara, sendo estes clientes ou não.

d) A organizar as mesas e cadeiras respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros para áreas internas e externas.

e) A fornecer aos clientes, funcionários e colaboradores alternativas de higienização, tais como: água e sabão, álcool 70% e/ou álcool em gel, que devem ser posicionados na entrada do estabelecimento e em locais de circulação.

f) Manter higienizado todo o material de trabalho como, por exemplo, cardápio, mesas, cadeiras, máquinas de cartão, entre outras.

g) Aumentar a frequência da higienização das superfícies, os espaços de uso comum e áreas de circulação dos estabelecimentos, mantendo preferencialmente os ambientes arejados, com janelas e/ou portas abertas sempre que possível.

CAPÍTULO V DOS TRANSPORTES INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANO, COLETIVOS E TURÍSTICOS.

Art. 22 - Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos e/ou por aplicativo de celular ficam obrigados a:

a) Disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores.

b) Higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70º a cada término de viagem.

c) Não transportar quaisquer passageiros em pé.

d) Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

e) Ao uso de máscaras para todos os funcionários e colaboradores, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.

f) Durante a vigência da Alta Estação não será permitida a entrada de ônibus piquenique ou outro veículo (hidroviário) que objetive levar passageiros para day-use no Município.

Art. 23 - Pelo prazo de vigência deste Decreto, bancos e casas lotéricas devem, além da observância das medidas expostas no artigo anterior, adotar esquema de atendimento especial por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

a) Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) Grávidas ou lactantes; e

c) Portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para a realização de atendimento, consultas e/ou realização de exames médico-hospitalares.

Art. 25 - Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em leis relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

a) advertência;

b) multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

c) multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

§ Único - Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no *Caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabível.

Art. 26 -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até o dia 02 de agosto de 2020, podendo ser revisado periodicamente.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 30 DE JUNHO DE 2020.

PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Barcarena